# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136228 - RS (2024/0128534-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 |
| | | DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 |
| AGRAVADO | : | ROSA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO - RS048695 |
| | | MAURÍCIO MEDEIROS ROLIM - RS048509 |
| | | MARINA STAUB PEREIRA - RS083814 |
| | | MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE LITIGIOSO. ÓBICES SUMULARES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda na qual, na fase de liquidação de sentença, foram fixados honorários advocatícios em razão de litigiosidade entre as partes. Agravante alega violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, excesso na fixação da verba honorária com afronta ao art. 85, §§ 1º e 2º, e superação dos óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o quantum de honorários fixados na liquidação diante da alegada excessividade, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se é cabível a fixação de honorários na liquidação de sentença quando instaurado nítido cunho litigioso e se a limitação do art. 85, § 2º, alcança incidentes processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão recorrido enfrentou, de forma motivada e suficiente, os

Documento eletrônico VDA59641431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f551464-3cb5-4416-8ff4-18553d73f392

pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.
4. Revisão do quantum de honorários fixados na liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não foi demonstrada de forma objetiva pela agravante.
5. Cabimento de honorários na liquidação de sentença quando o incidente assume caráter contencioso. A limitação percentual do art. 85, § 2º, refere-se às fases de conhecimento e recursal, não impedindo a fixação de honorários em incidentes processuais litigiosos.
6. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ quanto à possibilidade de honorários na liquidação litigiosa e à vedação de reexame de provas.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59641431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f551464-3cb5-4416-8ff4-18553d73f392**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136228 - RS (2024/0128534-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 |
| | | DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 |
| AGRAVADO | : | ROSA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO - RS048695 |
| | | MAURÍCIO MEDEIROS ROLIM - RS048509 |
| | | MARINA STAUB PEREIRA - RS083814 |
| | | MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE LITIGIOSO. ÓBICES SUMULARES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda na qual, na fase de liquidação de sentença, foram fixados honorários advocatícios em razão de litigiosidade entre as partes. Agravante alega violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, excesso na fixação da verba honorária com afronta ao art. 85, §§ 1º e 2º, e superação dos óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o quantum de honorários fixados na liquidação diante da alegada excessividade, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se é cabível a fixação de honorários na liquidação de sentença

Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48
Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4

quando instaurado nítido cunho litigioso e se a limitação do art. 85, § 2º, alcança incidentes processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão recorrido enfrentou, de forma motivada e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. Revisão do quantum de honorários fixados na liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não foi demonstrada de forma objetiva pela agravante.

5. Cabimento de honorários na liquidação de sentença quando o incidente assume caráter contencioso. A limitação percentual do art. 85, § 2º, refere-se às fases de conhecimento e recursal, não impedindo a fixação de honorários em incidentes processuais litigiosos.

6. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ quanto à possibilidade de honorários na liquidação litigiosa e à vedação de reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público na controvérsia (e-STJ fls. 409-412).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 419-426):

> *A controvérsia trazida aos autos centra-se no cabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, diante da existência de litigiosidade entre as partes.*
>
> *O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 489 e 1.022, 85, §§ 1º e 2º, 85, §§ 1º e 2º, todos do CPC, ao argumento do excesso na fixação da verba honorária em sede de liquidação de sentença.*
>
> *No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023. ) Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> *Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:*

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

[...]

*Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*

*Quanto ao alegado excesso na fixação de honorários de sucumbência, a revisão do quantum arbitrado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.*

*Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

*No mesmo sentido:*

[...]

*Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema. Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial.*

*Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)*

*Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.*

*Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.) No mesmo sentido:*

[...]

*No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

*Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:*

[...]

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Em havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos.*

*2. Merece ser esclarecido que o processo se encontra em fase de liquidação por arbitramento, onde são fixados os honorários dada a litigiosidade existente.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022. )*

*Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.*

*Nesse sentido:*

[...]

*A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa,*

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

> *portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega contradição (extrapolação do limite máximo de 20% previsto no art. 85, §2º, do CPC, posto que já havia sido fixada verba honorária na fase de conhecimento e na fase recursal, somando 32% de honorários).

É o que se extrai dos seguintes excertos (fl. 67):

> *No caso dos autos, como bem apanhado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sara Duarte Schütz, mostra-se evidente o cunho litigioso da fase de liquidação, tendo em vista os questionamentos apresentados pela Massa Falida (evento 15, PET1) em face do cálculo apresentado pela autora (evento 5, PROCJUDIC14, fl. 48 e evento 15, PET1, fl. 4), notadamente quanto à incidência dos mesmos índices de correção utilizados para apurar o valor principal no valor das respectivas contribuições (evento 81, PET1).*
>
> *Destaco, ainda, a divergência entre as partes em relação ao valor devido, o que ensejou a necessidade de nomeação de perito para feitura do cálculo.*
>
> *Impende ressaltar, ademais, que a limitação de percentual estabelecida no artigo 85, §2º, do CPC, diz respeito às fases de conhecimento e recursal, não obstando a fixação de honorários em incidentes processuais em que há litigiosidade instaurada.*
>
> *Desse modo, o desprovimento do recurso é medida impositiva.*

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, destacou-se que para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, no tocante ao valor arbitrado dos honorários de sucumbência, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE FIXOU O SALDO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
>
> *[...]*
>
> *6. É cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso. Precedentes.*
>
> *7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

*(AgInt no AREsp n. 2.825.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE QUANDO NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. No caso, o recorrente realizou a impu gnação específica dos fundamentos perfilhados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*

*2. O entendimento desta Corte é no sentido de que "Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso" (AgInt no AREsp n. 2.290.215/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.852.346/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59375476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: b72a9e45-9bad-4a27-92e0-b91ed03bf8d4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.136.228 / RS**

Número Registro: 2024/0128534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50117379120168210001 51437506220238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 |
| | DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 |
| RECORRIDO | : ROSA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO - RS048695 |
| | MAURÍCIO MEDEIROS ROLIM - RS048509 |
| | MARINA STAUB PEREIRA - RS083814 |
| | MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 |

**Documento eletrônico VDA59611347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:40**
**Código de Controle do Documento: 7074560d-fe34-4533-be5a-7ae8047ce868**

DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO : ROSA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO - RS048695
MAURÍCIO MEDEIROS ROLIM - RS048509
MARINA STAUB PEREIRA - RS083814
MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59611347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:40**
**Código de Controle do Documento: 7074560d-fe34-4533-be5a-7ae8047ce868**